

REGULAMENTO (CE) N.º 647/2002 DA COMISSÃO

de 15 de Abril de 2002

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

n.º 2062/97 ⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel. Há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

(6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum aplicam-se, o mais tardar, até ao termo desse período.

Considerando o seguinte:

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho ⁽³⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para certos produtos originários de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação e de adaptação dos referidos contingentes.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

(3) O Regulamento (CE) n.º 646/2002 da Comissão ⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (código NC ex 0603 10 20) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Abril de 2002.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.

⁽⁴⁾ Ver página 3 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão
